

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ERIKA KOKAY e outras)

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades.

Art. 2º O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em mulheres em situação de vulnerabilidades deve levar em consideração as desigualdades e econômicas, sociais, étnicos-raciais e individuais, bem como o impacto dessas condições em sua saúde integral, na perspectiva dos direitos humanos.

Art. 3º O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a integralidade da atenção e do cuidado à saúde;
- II - a interseccionalidade;
- III - a transversalidade de gênero e étnico-racial;
- IV - a equidade em saúde;
- V - a análise de determinantes sociais e econômicos em saúde;
- VI – a garantia de direitos humanos;
- VII - a participação social;
- VIII - a regionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades será conduzido a partir das seguintes estratégias:

- I – fomento de ações intersetoriais e intra setoriais nas três esferas do governo;
- II – promoção da gestão participativa e das ações de governança – federal, estadual e municipal;
- III – fortalecimento da vigilância em saúde;



IV – apoio às iniciativas técnico-científicas e de instrumentos de pesquisas que contribuam para a produção de conhecimento sobre o tema;

V – incentivo às ações de educação permanente de gestores e profissionais de saúde, bem como às de educação em saúde à população em geral;

VI – desenvolvimento de estratégias de comunicação sobre o tema;

VII – promoção do monitoramento e da avaliação das ações de enfrentamento de que trata esta Lei.

Art. 5º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde deverá promover, de forma periódica, nos termos de regulamento, o monitoramento dos dados obtidos por meio dos sistemas de informação disponíveis, bem como a avaliação dos resultados das ações de enfrentamento de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 evidenciou que a saúde é um direito universal, assegurado a todas as pessoas. Assim, todo cidadão tem o direito de receber do Poder Público o tratamento que for necessário para o restabelecimento ou a manutenção da saúde. A Lei Orgânica da saúde também enfatizou a universalidade e a integralidade no Sistema Único de Saúde (SUS), ao elencá-los como princípios e diretrizes do sistema.

Uma maneira de se estabelecer critérios para a integralidade é a normatização das políticas públicas, mediante a edição de leis que instituem diretrizes para o Estado. De acordo com Fernando Aith, da Universidade de São Paulo, no artigo “O Direito à Saúde e a Política Nacional de Atenção Integral aos Portadores de Doenças Raras no Brasil”, “(...) deve o Estado atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros (...)”.

Sabemos que a infecção pelo HIV e outras IST em mulheres é um indicador sensível do impacto das diferentes desigualdades sobre a saúde feminina, uma vez que as mais afetadas por essas condições vivem geralmente em contextos em que esses fatores como status socioeconômico, raça/cor e etnia, conformação com a heteronormatividade, sexualidade, entre outros, se sobrepõem e produzem barreiras estruturais que impactam o acesso integral à prevenção, à assistência e ao tratamento as mulheres em sua diversidade e pluralidade e na ampliação do cuidado às mulheres vivendo com HIV/aids, incluindo linha de atenção as com supressão viral.

A efetividade na redução da desigualdade e da discriminação de gênero fundamenta-se em enxergá-las como fenômenos perpassados pela



desigualdade racial, pelos ciclos de vida, pela segmentação territorial e regional e pelo capacitismo, entre outros. Por esse motivo, o compromisso com a implementação da Agenda 2030 para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) visando a eliminação de doenças e agravos de importância para a saúde pública no Brasil até 2030(ONU, 2015), e a adequação ao contexto nacional em dar visibilidade aos diversos fenômenos sociais que, ao se interseccionarem ao gênero no Brasil, conferem experiências de discriminação e desigualdade diferenciadas entre os mais variados grupos sociais presentes em nossa sociedade, com impacto diferenciados nos grupos de mulheres socialmente vulnerabilizadas como as mais afetadas pelo HIV/aids e outras IST.

Tendo isso em mente, optamos por apresentar este Projeto de Lei. Trata-se de uma Proposição elaborada a partir da versão preliminar de um documento do Ministério da Saúde que visa a estabelecer diretrizes e estratégias para o enfrentamento ao HIV/aids e outras IST para mulheres em situação de vulnerabilidades e das informações contidas nos Boletins Epidemiológicos do HIV/Aids, da sífilis, das hepatites virais, das violências, nos painéis das profilaxias pré e pós-exposição ao HIV e no sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

Buscamos, por meio deste PL, fundamentar a atuação do Poder Executivo nas ações a serem pactuadas para o controle e a redução da incidência do HIV e outras IST em mulheres.

Na certeza do mérito deste PL e da necessidade da sua conversão em Lei, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

Deputada ANA PIMENTEL

Deputada DAIANA SANTOS

